

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.688/11/CE  
PTA/AI: 01.000163678-53 Rito: Ordinário  
Recurso de Revisão: 40.060128773-57  
Recorrente: Transporte Rodoviário de Cargas Zappellini Ltda  
IE: 763822043.00-36  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Jefté Fernando Lisowski/Outro (s)  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão conhecido e não provido. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS no período de março/06 a agosto/09, face à constatação pelo Fisco, mediante conferência do livro de Registro de Apuração de ICMS e arquivos eletrônicos do SINTEGRA, de aproveitamento indevido de créditos do ICMS provenientes de aquisições de combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, dada a não observância da limitação percentual correspondente, no faturamento da Autuada, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e à falta de estorno dos créditos cujo imposto tenha sido recolhido por terceiro, a título de substituição tributária.

Exige-se ICMS, multa de revalidação (50% do imposto devido) e as Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XIII, alínea "b" e inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, respectivamente, pela não observância à proporcionalidade no faturamento da Autuada das prestações alcançadas pelo imposto e pela falta de estorno dos créditos cujo imposto tenha sido recolhido por terceiro, a título de substituição tributária.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.873/10/3ª, por unanimidade de votos, em preliminar, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, às fls. 841/847 e ainda para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIII, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Recorrida "Zappellini" interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 903/931), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 19.942/10/1ª.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 937/941, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto. Entretanto, se ao mérito chegar, opina-se pelo seu não provimento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

### **Da Preliminar**

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão mencionada não se revela divergente em relação à aplicação da legislação tributária.

Com efeito, a decisão recorrida e a decisão apontada como paradigmática trilham o mesmo entendimento. As ementas dos dois julgados resumem bem a sintonia das decisões:

Acórdão Recorrido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE  
RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS –  
APROVEITAMENTO INDEVIDO – PRESTAÇÃO  
SUBSEQUENTE ISENTA OU NÃO-TRIBUTADA.

CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, DECORRENTE DA FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO PROPORCIONALMENTE ÀS PRESTAÇÕES ISENTAS E NÃO-TRIBUTADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 71, INCISO II DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIA DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XIII, ALÍNEA “B” DA LEI Nº 6.763/75. REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO FISCO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE PARA EXCLUIR A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE, ALÉM DE ESTAR CALCULADA INCORRETAMENTE.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE  
RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS –

APROVEITAMENTO INDEVIDO – PRESTAÇÃO SUBSEQUENTE SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PROPORCIONALIDADE – FALTA DE ESTORNO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DESTACADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PNEUS, CÂMARAS DE AR DE REPOSIÇÃO E MATERIAIS DE LIMPEZA, POR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, DADA À FALTA DE ESTORNO RELATIVO ÀS SUAS PRESTAÇÕES CUJO IMPOSTO FOI RECOLHIDO POR TERCEIRO, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO NO ART. 71, § 14 DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão Paradigma:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM ANTERIORMENTE A 01/07/04, EM FACE DA DECADÊNCIA DE QUE TRATA O § 4º DO ART. 150 DO CTN.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/ CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – PRESTAÇÃO SUBSEQUENTE ISENTA OU NÃO TRIBUTADA.

CONSTATOU-SE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PNEUS, CÂMARAS DE AR DE REPOSIÇÃO E MATERIAIS DE LIMPEZA, EM FACE DA NÃO OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO DO CRÉDITO AO MESMO PERCENTUAL CORRESPONDENTE, NO FATURAMENTO DO CONTRIBUINTE, AO VALOR DAS PRESTAÇÕES TRIBUTADAS PELO IMPOSTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA ENSEJANDO O ESTORNO DOS CRÉDITOS NA PROPORÇÃO DAS PRESTAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 66, INCISO VIII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75. CONTUDO, EXCLUI-SE A MULTA ISOLADA, POR INADEQUADA À HIPÓTESE DOS AUTOS.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/ CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO – LUBRIFICANTES/COMBUSTÍVEIS. CONSTATOU-SE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E PRODUTOS DESTINADOS AO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO OU UTILIZADOS EM BENS ALHEIOS À SUA ATIVIDADE FIM. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO III DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ISOLADA PREVISTAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Inobstante a decisão do acórdão paradigma ter se dado pelo voto de qualidade, informa-se que tal decisão transitou em julgado, sem propositura de qualquer recurso por parte dos sujeitos envolvidos.

Verifica-se, pois, que a parte comum da acusação fiscal constante dos dois lançamentos – estorno de créditos de ICMS relacionado a prestação subsequente isenta ou não tributada – foi aprovada pelas Câmaras respectivas.

Cumpra ressaltar que citada acusação fiscal comum aos dois lançamentos foi apenas com multas distintas que foram excluídas por motivações, também, distintas, não acarretando, este fato, qualquer implicação na análise ora realizada.

Conclui-se, sem muito esforço, analisando-se o fundamento das duas decisões, que não há qualquer divergência das Câmaras quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Revisão. Assistiu ao julgamento, pela Recorrente, o Dr. Jorge Alexandre Amaral. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora), Raimundo Francisco da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 29 de abril de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

SHA/EJ